

Ofício-Circulado 20015, de 01/09/1999 - Direcção de Serviços do IRS

IRS-Revisão oficiosa da liquidação com fundamento em duplicação de colecta
Alteração do ofício-circulado nº 6/94, de 18 de Fevereiro
Ofício-Circulado 20015, de 01/09/1999 - Direcção de Serviços do IRS
IRS - Revisão oficiosa da liquidação com fundamento em duplicação de colecta
Alteração do ofício-circulado nº 6/94, de 18 de Fevereiro

1. Em consequência da alteração introduzida pelo artigo 22º da Lei nº 75/93, de 20 de Dezembro, no artigo 85º do Código do IRS, no sentido do alargamento dos fundamentos de revisão oficiosa da liquidação às situações de *duplicação de colecta*, foram divulgadas, através do Ofício-Circulado nº 6/94, de 18 de Fevereiro, as instruções relativas à tramitação dos processos administrativos de reconhecimento oficioso daquelas situações.

O ponto 1º do Ofício-Circulado, ao definir a abrangência do conceito de duplicação de colecta, para os efeitos da aplicação do artigo 85º, refere os casos das liquidações efectuadas sem que tenha sido deduzido o imposto pago por antecipação, neles incluindo expressamente as retenções que tenham incidido sobre os rendimentos declarados e *tenham efectivamente dado entrada nos cofres do Estado*.

Em face das dificuldades de ordem prática da comprovação, em certos casos, da efectiva entrega das quantias retidas e das dúvidas surgidas quanto à compatibilização deste entendimento com o regime da responsabilidade em caso de substituição tributária, designadamente quanto à desoneração do substituído relativamente às importâncias retidas e não entregues, estabelecida pelos artigos 96º, nº 1 do Código do IRS e 28º, nº 1 da Lei Geral Tributária, procedeu-se à reanálise daquelas instruções administrativas.

2. Em consequência, e de harmonia como o despacho de .27/09/99, de Sua Excelência o Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, comunico que o ponto 1 do Ofício-Circulado nº 6/94, de 18 de Fevereiro, se deve considerar revogado quanto à exigência, para a comprovação dos pressupostos da duplicação de colecta, da efectiva entrega das quantias retidas nos cofres do Estado, sempre que, não sendo possível a confirmação daquela entrega, a impossibilidade não seja imputável ao substituído.

O SUBDIRECTOR - GERAL
José Rodrigo de Castro